



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

**INDICAÇÃO N.º 3103 /2023**

**ENCAMINHO** ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, anteprojeto de lei que institui o **Programa "IPTU Social"** concedendo isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal.

### **JUSTIFICATIVA**

Este anteprojeto de lei visa atender às famílias carentes do município de São Vicente que enfrentam dificuldades para quitar o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU). Embora o IPTU seja de responsabilidade do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, em determinadas situações, os mesmos encontram-se em condições econômicas precárias, justificando a concessão de isenção para cumprir uma função social do tributo.

Considerando as muitas adversidades enfrentadas por famílias de baixa renda para garantir sua subsistência, a isenção do IPTU possibilitaria que direcionassem seus escassos recursos para necessidades primárias, como alimentação, vestuário e despesas básicas de energia e água.

Adicionalmente, o projeto confere ao Poder Executivo a prerrogativa de conceder essa isenção, mediante inclusão do programa nas leis orçamentárias do município.

Ante todo o exposto, tendo em vista a relevância social da presente propositura, solicito à Prefeitura que encaminhe a esta Casa propositura nos moldes do seguinte:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

### **ANTEPROJETO DE LEI**

Institui o Programa "IPTU Social" concedendo isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de São Vicente, o Programa "IPTU SOCIAL", com o objetivo de isentar pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, aposentados e pensionistas desde que:

I - inclua o Programa "IPTU SOCIAL" nas leis orçamentárias, sobretudo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fazendo constar:

1. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita em face dos descontos concedidos;
2. medidas compensatórias suficientes, como redução de despesas ou aumento de receita;
3. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – aprove a isenção do IPTU mediante a efetiva comprovação da condição de baixa renda, além do efetivo cadastro no Cadastro Único do Governo Federal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

**1º** O benefício tributário poderá ser estendido ao contribuinte que comprovar a mencionada condição de baixa renda anualmente, nos termos de regulamentação própria do Poder Executivo.

**2º** O benefício tributário poderá ser escalonado e gradativo, de acordo com critérios fixados pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará as condições em que serão aceitos os documentos, relativamente à comprovação da baixa renda disposta no artigo 2º da presente lei.

**Art. 4º** O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

**Parágrafo único.** Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

**Art. 5º** O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

- I - deixar de existir a medida que levou à concessão da isenção;
- II - ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, caso exista;
- III - o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

**Art. 6º** O contribuinte que obtiver a isenção prevista nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa "IPTU SOCIAL", a ser expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, ou noutra periodicidade fixada pelo Poder Executivo por meio de Decreto.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

**Art. 8º.** O Poder Executivo realizará fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas nesta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

São Vicente, 14 de dezembro de 2023.

**DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO**

**Vereador**